



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449775 - SP(2023/0293873-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS**
ADVOGADOS : **MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - DF016785**
 GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
 CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
 MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO : **ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297**
AGRAVADO : **EDILEUZA LEOPOLDINA DA SILVA**
OUTRO NOME : **EDILEUZA LEOPOLDINA SILVA**
ADVOGADO : **LUCIANA LOPES DA SILVA - SP257808**

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO E SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DE REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na não aplicação do Tema n. 907 do STJ ao caso concreto, na ausência de demonstração de violação de dispositivos legais e na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário complementar, visando ao recebimento de pecúlio por morte e suplementação de pensão por morte, com base em união estável reconhecida judicialmente.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a aplicação retroativa da Resolução n. 49/1997, aplicando o regulamento vigente à época da aposentadoria do participante (1992) e o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001. Reconheceu a prescrição das parcelas vencidas antes de agosto de 2007 e determinou a implementação do benefício em 15 dias, sob pena de multa diária, além de fixar honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável ao caso o regulamento vigente à época da aposentadoria do participante, afastando-se a exigência de cadastramento prévio de beneficiários instituída por norma superveniente, e se a concessão do benefício sem prévia formação de reserva matemática viola o equilíbrio atuarial e o mutualismo do plano de previdência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O regulamento vigente à época da aposentadoria do participante (1992) não previa a exigência de cadastramento prévio de beneficiários, sendo inaplicável a Resolução n. 49/1997, editada posteriormente. A decisão está em conformidade com o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001, que assegura a aplicação das normas vigentes no momento em que o participante se tornou elegível ao benefício.

6. Não há comprovação de que o participante tenha sido formalmente notificado sobre a exigência de recadastramento de beneficiários, tampouco de que a autora não tenha sido registrada como beneficiária após o recadastramento.

7. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação de resolução, pois atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

9. A análise de suposta violação dos arts. 202 da Constituição Federal e 6º da LINDB refoge da competência do STJ, por tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O regulamento vigente à época da aposentadoria do participante deve ser aplicado para a concessão de benefícios previdenciários, sendo inaplicáveis normas supervenientes que imponham exigências não previstas originalmente. 2. A modificação de entendimento firmado pelo tribunal de origem que envolva reexame de matéria fático-probatória encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Atos normativos infralegais não podem fundamentar recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal. 4. A análise de dispositivos constitucionais e de matéria de índole eminentemente constitucional refoge da competência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: LC n. 109/2001, art. 17, parágrafo único; CF, art. 105, III; LINDB, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.731.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449775 - SP (2023/0293873-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL
PETROS
ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570
MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
AGRAVADO : ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO -
SP233297
AGRAVADO : EDILEUZA LEOPOLDINA DA SILVA
OUTRO NOME : EDILEUZA LEOPOLDINA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA LOPES DA SILVA - SP257808

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO E SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DE REGULAMENTO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento na não aplicação do Tema n. 907 do STJ ao caso concreto, na ausência de demonstração de violação de dispositivos legais e na incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário complementar, visando ao recebimento de pecúlio por morte e suplementação de pensão por morte, com base em união estável reconhecida judicialmente.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a aplicação retroativa da Resolução n. 49/1997, aplicando o regulamento vigente à época da aposentadoria do participante (1992) e o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001. Reconheceu a prescrição das parcelas vencidas antes de agosto de 2007 e determinou a implementação do benefício em 15 dias, sob pena de multa diária, além de fixar honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é aplicável ao caso o regulamento vigente à época da aposentadoria do participante, afastando-se a exigência de cadastramento prévio de beneficiários instituída por norma superveniente, e se a concessão do benefício sem prévia formação de reserva matemática viola o equilíbrio atuarial e o mutualismo do plano de previdência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O regulamento vigente à época da aposentadoria do participante (1992) não previa a exigência de cadastramento prévio de beneficiários, sendo inaplicável a Resolução n. 49/1997, editada posteriormente. A decisão está em conformidade com o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001, que assegura a aplicação das normas vigentes no momento em que o participante se tornou elegível ao benefício.

6. Não há comprovação de que o participante tenha sido formalmente notificado sobre a exigência de recadastramento de beneficiários, tampouco de que a autora não tenha sido registrada como beneficiária após o recadastramento.

7. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

8. Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação de resolução, pois atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.

9. A análise de suposta violação dos arts. 202 da Constituição Federal e 6º da LINDB refoge da competência do STJ, por tratar-se de matéria de índole eminentemente constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. O regulamento vigente à época da aposentadoria do participante deve ser aplicado para a concessão de benefícios previdenciários, sendo inaplicáveis normas supervenientes que imponham exigências não previstas originalmente. 2. A modificação de entendimento firmado pelo tribunal de origem que envolva reexame de matéria fático-probatória encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Atos normativos infralegais não podem fundamentar recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal. 4. A análise de dispositivos constitucionais e de matéria de índole eminentemente constitucional refoge da competência do STJ".

Dispositivos relevantes citados: LC n. 109/2001, art. 17, parágrafo único; CF, art. 105, III; LINDB, art. 6º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.731.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL (PETROS) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na não aplicação do Tema n. 907 do STJ ao caso concreto; na falta de demonstração de ofensa aos arts. 21 da Lei Complementar n. 109/2001, 3º, parágrafo único, e 6º da Lei Complementar n. 108/2001; e na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.417-1.418.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação para concessão de benefício previdenciário complementar com pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.280-1.281):

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PECÚLIO E SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. Autora que requer o recebimento de metade dos benefícios previdenciários de pecúlio e suplementação de pensão por morte em relação a seu companheiro falecido, participante da entidade previdenciária requerida. Sentença de procedência. Apelo das partes. 1. Exigibilidade dos benefícios previdenciários. Participante aposentado desde o ano de 1992. Autora que obteve o reconhecimento de sua união estável com o participante pelo período de abril de 2002 até seu falecimento, em 24/08/2005. Ausência de previsão no regulamento então vigente à época da aposentadoria acerca de eventual necessidade de cadastramento prévio dos beneficiários. Aplicação do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109 /2001. Ademais, entidade previdenciária que não demonstrou ter exigido o recadastramento de beneficiários no ano de 1997, ou sequer que a autora não era cadastrada como beneficiária. Aposentadoria em período anterior à edição da Resolução nº 49/1997. Norma que não possui aplicação ao caso concreto. Precedentes. Pecúlio e suplementação de pensão por morte devidos à autora. Sentença mantida neste quesito. 2. Prescrição quinquenal das parcelas. Autora que ajuizou anterior ação cautelar de exibição de documentos. Causa interruptiva da prescrição do direito material postulado na ação principal. Precedentes. Contudo, ação cautelar ajuizada apenas no ano de 2012, ao passo em que a solicitação e indeferimento administrativo dos benefícios ocorreu em 2005. Reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente a agosto de 2007. Sentença alterada neste quesito. 3. Percentual da suplementação de pensão por morte. Condição de beneficiária da autora reconhecida. Incidência do adicional de 10% por beneficiário previsto no regulamento do plano, com divisão igualitária do pensionamento entre a companheira e a ex-esposa do participante. Apuração do valor que deve ocorrer em sede de liquidação. Sentença alterada neste quesito. 4. Termo inicial para implementação da suplementação de pensão. Suplementação de pensão por morte que deve ser oficialmente implementada

em favor da autora no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do acórdão, sob pena de multa diária de R\$300,00 (trezentos reais), resguardado o direito da requerente ao recebimento das parcelas vencidas no decurso da ação. Sentença alterada neste quesito. 5. Recursos das rés não providos e recurso da autora parcialmente provido.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 21 da Lei Complementar n. 109/2001, porque o resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas deve ser equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos na proporção existente entre suas contribuições, mas o acórdão desconsiderou a necessidade de preservar o mutualismo e o equilíbrio atuarial ao deferir benefício sem correspondente aporte;

b) 3º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001, visto que os reajustes dos benefícios em manutenção devem observar critérios dos regulamentos, devendo a concessão e o cálculo da suplementação respeitar o plano de custeio e a disciplina interna do plano;

c) 6º da Lei Complementar n. 108/2001, pois o custeio dos planos de benefícios é responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos, de modo que a inclusão de beneficiária sem prévia fonte de custeio afronta a regra da contrapartida;

d) 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001, uma vez que ao participante que tenha cumprido os requisitos é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a aposentadoria, mas o Tribunal aplicou regulamento diverso ao afastar exigências posteriores sem verificar o momento de elegibilidade do benefício pertinente;

e) 68, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto os benefícios somente são direito adquirido quando implementadas todas as condições de

elegibilidade consignadas no regulamento; contudo, no caso, não houve implementação de condições para pensão suplementar sem inscrição e aporte;

f) 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942 (LINDB), já que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito, não podendo o contrato previdenciário e o regulamento ser alterados judicialmente para conceder benefício sem previsão e sem custeio;

g) 202, *caput*, da Constituição Federal, porque o regime de previdência privada é baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, razão pela qual a concessão sem prévia formação de reserva matemática viola a regra da contrapartida;

h) 1º da Lei Complementar n. 109/2001, porquanto o regime complementar é facultativo e baseado na constituição de reservas, mas o acórdão desprezou a necessidade de lastro atuarial para o pagamento do benefício;

i) 16, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001, pois a adesão aos planos é facultativa e condicionada às regras de custeio, não se podendo impor benefício sem observância das regras de financiamento;

j) 9º, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, visto que as reservas devem ser aplicadas conforme diretrizes do Conselho Monetário Nacional; entretanto, a decisão compromete a gestão das reservas ao impor pagamento sem cobertura;

k) 18, § 2º, da Lei Complementar n. 109/2001, porque o cálculo das reservas técnicas deve preservar o equilíbrio financeiro e atuarial; assim, a concessão do benefício sem aporte rompe a nota técnica atuarial do plano;

l) 19, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001, já que as contribuições extraordinárias destinam-se ao custeio de déficits; dessa forma, a inclusão da beneficiária sem fonte de custeio pode gerar déficit a ser repartido entre participantes e patrocinadores.

Alega também ofensa à Resolução n. 49/1997, porque condiciona a inscrição de novos beneficiários na fase de inatividade à contribuição necessária ao custeio. No caso, não houve comprovação de cumprimento da exigência pela beneficiária.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afastar o regulamento aplicável no momento da implementação das condições de elegibilidade, em dissonância com o Tema n. 907 do STJ (REsp n. 1.435.837/RS), e ao deferir benefício sem prévio custeio, contrariando as teses firmadas no Tema n. 955 do STJ (REsp n. 1.312.736/RS) e no Tema n. 1.021 do STJ (REsp n. 1.778.938/SP, REsp n. 1.740.397/RS), bem como no REsp n. 1184621/MS e no AgRg no AREsp n. 720.532/BA.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando-se improcedentes os pedidos iniciais e reconhecendo-se a necessidade de prévia formação de reserva matemática e de observância do regulamento aplicável ao momento de elegibilidade.

Contrarrazões às fls. 1.351-1.359.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia decorre de ação para concessão de benefício previdenciário complementar proposta por ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA contra a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL e EDILEUZA LEOPOLDINA DA SILVA, visando receber 50% do pecúlio por morte e da

suplementação de pensão por morte do companheiro falecido, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, cuja união estável fora reconhecida judicialmente, de abril de 2002 até 19/4/2005.

A sentença de improcedência foi anulada em acórdão anterior, com determinação de prolação de nova decisão conforme os limites da demanda. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento aos recursos das rés e deu parcial provimento ao recurso da autora.

O acórdão recorrido concluiu que o participante se aposentara em 27/10/1992 e que, à época, o regulamento de 1991 não exigia cadastramento prévio de beneficiários, bastando a dependência perante o INSS. Por isso, afastou a aplicação retroativa da Resolução n. 49/1997 e aplicou o art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001.

Quanto aos efeitos patrimoniais, reconheceu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a agosto de 2007, pois a ação cautelar de exibição de documentos fora ajuizada em agosto de 2012, e determinou que a suplementação de pensão por morte fosse calculada com base de 70% sobre o benefício do participante, com divisão igualitária entre autora e corré, resultando em 35% para a autora, a ser apurado em liquidação. Estabeleceu a implementação do benefício em 15 dias, a partir da publicação do acórdão, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, e majorou os honorários devidos pela ré PETROS para 15% sobre o valor da condenação e pela ré EDILEUZA para R\$ 2.500,00, ressalvada a gratuidade de justiça.

II - Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, da LC n. 108/2001 e 1º, 9º, § 1º, 16, § 2º, 18 § 2º, 19, parágrafo único, 21, e 68, § 1º, da LC n. 109/2001

Os artigos suscitados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, atraindo o óbice da falta do prequestionamento e a incidência da Súmula n. 282 do STF, segundo a qual é inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi apreciada pela decisão recorrida, bem como da Súmula n. 211 do STJ, que dispõe ser inviável o recurso especial quanto à matéria não enfrentada pelo acórdão recorrido.

Ademais, ainda que superado tal óbice, os artigos indicados não guardam pertinência com os fundamentos apresentados, o que conduz à aplicação da Súmula n. 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação recursal.

O STJ entende que o prequestionamento pressupõe efetivo debate e apreciação pelo acórdão recorrido, ainda que não haja menção expressa aos dispositivos invocados.

Conclui-se, portanto, pela incidência conjunta dos óbices das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 211 do STJ.

III - Arts. 17, parágrafo único, da LC n. 109/2001

Não há ofensa ao art. 17 da Lei Complementar n. 109/2001, cujo parágrafo único estabelece que devem ser aplicadas ao caso concreto as disposições regulamentares vigentes na data em que o participante se tornou elegível ao benefício de aposentadoria. Tal dispositivo assegura ao participante que já havia cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das normas então em vigor, ainda que tenham ocorrido alterações posteriores no regulamento.

No caso, verificou-se que, à época da aposentadoria do participante, o regulamento não previa obrigação de cadastramento prévio de beneficiários. Ademais, não ficou demonstrado que o aposentado tenha sido cientificado da edição

superveniente da resolução que instituiu essa exigência, tampouco que tenha sido formalmente comunicado para fins de cadastramento.

Registre-se que em momento algum a apelada comprovou, de forma cabal, que a autora não fora registrada como beneficiária após o cadastramento realizado em 1997.

Em razão disso, à luz dos elementos constantes dos autos, foi considerado abusivo o indeferimento dos benefícios de pecúlio e suplementação de pensão por morte, porquanto fundado em norma superveniente inaplicável ao caso concreto.

A modificação desse entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PETROS. APOSENTADORIA ANTES DA RESOLUÇÃO N. 49/1997. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE NÃO INDICADA COMO BENEFICIÁRIA. INCLUSÃO POSTERIOR A RESOLUÇÃO N. 49/1997. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Resolução Petros n. 49/1997 não pode ser aplicada retroativamente para prejudicar a dependente, uma vez que o participante já estava aposentado antes de sua edição, garantindo-se o direito adquirido às regras vigentes à época da aposentadoria.

2. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.731.881/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

IV - Resolução n. 49/1997

Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação de resolução, porquanto os atos normativos infralegais não se enquadram no conceito de "lei federal" previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, sendo insuscetíveis

de fundamentar a abertura da via especial, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - Art. 202, *caput*, da CF

Quanto ao argumento de violação de dispositivos da Constituição Federal, registre-se que refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal (AgInt no REsp n. 2.129.315/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

VI - Art. 6º, § 1º, da LINDB

Não cabe recurso especial fundado em alegada ofensa ao art. 6º da LINDB, porquanto referido dispositivo veicula matéria de índole eminentemente constitucional, atinente à aplicação da lei no tempo e à preservação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, todos conceitos assegurados pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Desse modo, a análise da controvérsia reclama interpretação direta da norma constitucional, o que escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça, reservada ao exame de violação de lei federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, § 1º, DA LINDB. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. 3. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA MULTA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. 3.1. MONTANTE DESPROPORCIONAL. CONCLUSÃO FUNDADA EM FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inviável o exame de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é "inviável o conhecimento do Recurso Especial por violação do art. 6º da LICC, uma vez que os princípios contidos

na Lei de Introdução ao Código Civil - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada -, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/1988)" - (AgRg no REsp n. 1.402.259/RJ, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 12/6/2014).

3. O valor da multa cominatória não é definitivo, pois poderá ser revisto em qualquer fase processual, inclusive em cumprimento de sentença, caso se revele excessivo ou insuficiente (art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil/2015).

3.1 Modificar o entendimento do Tribunal local, quanto ao valor das astreintes após o redimensionamento efetuado pelo Tribunal originário, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.790.775/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/3/2020, DJe de 20/3/2020.)

VII - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro, de 15% para 18% sobre o valor da condenação, os honorários de sucumbência fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.449.775 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0293873-6

Número de Origem:

10160225520188260562 101602255201882605622

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADOS : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785

GUSTAVO GONÇALVES GOMES - SP266894A

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - SP185570

MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418

AGRAVADO : ROSANA DA COSTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297

AGRAVADO : EDILEUZA LEOPOLDINA DA SILVA

OUTRO : EDILEUZA LEOPOLDINA SILVA
NOME

ADVOGADO : LUCIANA LOPES DA SILVA - SP257808

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026